



**PROCESSO TC N.º 04081/15**

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Mamanguape – SMTT

Exercício: 2014

Responsável: José Adairtle Régis Gomes

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – CONSÓRCIO PÚBLICO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Regularidade com ressalva. Recomendação.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 00856/21**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04081/15 referente à Prestação de Contas da Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Mamanguape - SMTT, sob a responsabilidade do Sr. José Adairtle Régis Gomes, referente ao exercício financeiro de 2014, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. julgar regular com ressalva a referida prestação de contas;
2. recomendar à atual gestora do município de Mamanguape, Sra. Maria Eunice do Nascimento Pessoa, que adote as providências necessárias ao eficaz funcionamento da entidade, dotando-a de capacidade administrativa e operacional para que possa cumprir a missão que lhe compete.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

**João Pessoa, 15 de junho de 2021**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
Presidente

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator



**PROCESSO TC N.º 04081/15**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 04081/15 trata da Prestação de Contas da Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Mamanguape - SMTT, sob a responsabilidade do Sr. José Adairtle Régis Gomes, referente ao exercício financeiro de 2014.

O órgão foi criado pela Lei nº 629, de 09/04/2010, com natureza jurídica de autarquia municipal em regime especial, com autonomia administrativa financeira, dotada de personalidade jurídica de direito público, subordinada e vinculada diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, destinado a executar, planejar, desenvolver e coordenar todas as políticas de transporte e trânsito, inclusive, a de tráfego, sendo designado como órgão Executivo Municipal de Trânsito, nos termos dos preceitos da Lei Federal n.º 9.503/97.

A Unidade Técnica, com base nos documentos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

- a) as receitas correntes são compostas em 97,46 % por receitas tributárias (R\$ 8.872,74), não havendo registro de receita de capital no exercício em análise. A SMTT também recebeu do Poder Executivo o valor de R\$ 166.212,53, a título de transferências financeiras;
- b) a despesa realizada foi da ordem de R\$ 183.736,15;
- c) as Despesas com Pessoal e Encargos Sociais representaram 48,10% da despesa realizada, Outras Despesas Correntes corresponderam a 51,08% e as Despesas de Capital 0,82%;
- d) o saldo para o exercício seguinte, registrado na conta banco foi de R\$ 918,16;
- e) o Balanço Patrimonial apresentou déficit financeiro (ativo financeiro – passivo financeiro) no montante de R\$ 31.141,44. Além disso, possui um Passivo Real a Descoberto, no valor de R\$ 29.461,44.

Além destes aspectos, o Órgão de Instrução apontou irregularidades, em razão das quais o responsável pela SMTT foi citado e apresentou defesa cuja análise por parte do Órgão de Instrução mantém as seguintes falhas:

- a) Ausência de recolhimento de recursos consignados a quem de direito no valor de R\$ 5.834,39**

O defendente registra que os valores consignados que ficaram pendentes são basicamente Restos a Pagar, no valor de R\$ 3.920,00, e as consignações relativas a empréstimos consignados que são repassados pelo município para futuro encontro de contas com o MSTT. Acrescenta que os valores retidos são realmente ínfimos e decorrentes dos ajustes a serem realizados com a própria prefeitura.

A Auditoria esclarece que a falha diz respeito a retenções não repassadas a quem de direito no montante de R\$ 5.834,39, que a defesa não conseguiu justificar.



**PROCESSO TC N.º 04081/15**

**b) Déficit financeiro apresentado no Balanço Patrimonial no valor de R\$ 31.141,44**

A defesa justifica que a Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito de Mamanguape constitui uma unidade orçamentária totalmente dependente de recursos, e esse déficit registrado não foi decorrente da gestão nesse exercício, trata-se de um déficit histórico, decorrente dos vários exercícios, não podendo ser imputado a responsabilidade do atual gestor, principalmente por não ter concorrido para o fato, que decorre da dependência de recursos de outras unidades do governo.

A Unidade Técnica entende que a argumentação não é suficiente para afastar a falha.

**c) Passivo real a descoberto no valor de R\$ 29.461,44**

A defesa ratifica as justificativas apresentadas no item anterior. O Órgão de Instrução mantém também seu posicionamento.

**d) Despesas não licitadas no valor de R\$ 36.281,50**

O valor inicialmente apontado foi de R\$ 64.970,49. Após análise da defesa, a Auditoria reduziu para R\$ 36.281,50, sendo R\$ 26.400,00 referente a locação de veículos e R\$ 9.881,50, relativos a serviços de sinalização.

**e) Ausência de empenhamento de contribuições previdenciárias no valor de R\$ 14.615,95**

A defesa alega que tendo em vista não ter recursos disponibilizados, tais pagamentos são realizados em conjunto com a Prefeitura, através de descontos diretos na conta do FPM.

A Auditoria entende que as contribuições previdenciárias são de responsabilidade da autarquia de transporte e trânsito e devem ser empenhadas e pagas pela mesma.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu parecer no qual opina pela:

- a) IRREGULARIDADE das contas do Sr. José Adairtle Régis Gomes, Superintendente Municipal de Transporte e Trânsito do Município de Mamanguape no exercício de 2014;
- b) COMINAÇÃO DA MULTA PESSOAL prevista no art. 56, inc. II, da LOTC/PB, ao nominado ex-Superintendente, por força da natureza das irregularidades aqui comentadas, tendo-se o cuidado para calcular o valor aplicável à época da autuação do processo (2015), sob pena de piorar o estado financeiro do interessado por ato estranho e alheio à sua vontade (alongado lapso tempo entre a autuação e o efetivo julgamento da PCA) e



2ª Câmara

**PROCESSO TC N.º 04081/15**

- c) RECOMENDAÇÃO à atual gestão da autarquia municipal de trânsito de Mamanguape no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei 4.320/1964 e demais normas infraconstitucionais, além daquilo que orienta e determina esta Corte de Contas em suas decisões, evitando, a todo custo, a reincidência nas eivas, falhas, irregularidades e omissões constatadas no exercício em análise.

É o relatório.

**VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Com relação às despesas não licitadas, o valor corresponde a 19,75% da despesa realizada. O gestor não comprovou a licitação referente a locação de veículos, correspondente a 72,76% do montante considerado como não licitado, que teria sido realizada pela prefeitura, deixando um veículo à disposição da SMTT, que efetuava os pagamentos. Constata-se que a prefeitura possuía realmente contrato de locações de veículos com a Top Locações de Veículos Ltda, mas não há comprovação de veículo posto à disposição da autarquia. As demais falhas apontadas: déficit na execução orçamentária, ausência de recolhimento de recursos consignados, déficit financeiro e passivo real a descoberto, ou ausência de empenhamento e recolhimento de contribuições previdenciárias, encontram-se atreladas à situação financeira deficitária da autarquia. A SMTT não possui autonomia financeira, dependendo de repasses da prefeitura. Em face do exposto, reitero a recomendação contida na PCA de 2013, à atual chefe do poder executivo, no sentido de que tome as providências necessárias ao eficaz funcionamento da entidade, dotando-a de capacidade administrativa e operacional para que possa cumprir a missão que lhe compete.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. julgue regular com ressalva a prestação de contas da Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Mamanguape - SMTT, sob a responsabilidade do Sr. José Adairte Régis Gomes, referente ao exercício financeiro de 2014;
2. recomende à atual gestora do município de Mamanguape, Sra. Maria Eunice do Nascimento Pessoa, que adote as providências necessárias ao eficaz funcionamento da entidade, dotando-a de capacidade administrativa e operacional para que possa cumprir a missão que lhe compete.

É o voto.

**João Pessoa, 15 de junho de 2021**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 21 de Junho de 2021 às 09:57



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 21 de Junho de 2021 às 09:21



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 21 de Junho de 2021 às 19:16



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO